

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 219-C/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-010 PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO ÂMBITO DA REFEITA FEDERAL, PGFN E INSS DE FORMA PRESENCIAL E EM PLATAFORMAS DIGITAIS EM PROCESSOS FISCAIS E REGULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210206 – INEXIGIBILIDADE 6/2021-010-PMI - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE INCISO II, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 – RELATÓRIO.

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de prorrogação de prazo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação do secretário municipal de gestão, planejamento e finanças (ofício nº 263/2021 – SEGPALF); ofício de aceite do editado pelo Ilustríssimo Sr. Ivelson S. de Castro; certidão negativa de natureza tributária estadual; Certidão negativa de natureza não tributária; Certidão negativa tributária do Município de Itupiranga; e, certidão negativa de débitos trabalhistas.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior,

evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constan dos autos os seguintes documentos:

02 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA PRORROGAÇÃO DE TEMPO.

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e **NUNCA** depois.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210206 tem por objeto a prestação de serviços advocatícios juntos à Administração Pública para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças do Município de Itupiranga – PA.

Nesta monta, a Lei Federal de nº 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, ante de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, do mencionado diploma, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrario sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo de citado.

É necessário ressaltar, por oportuno que, nos termos do §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

2.2. DA SUPRESSÃO CONTRATUAL.

Verifica-se que, ofício que consulta o contratado sobre a possibilidade de prorrogação do tempo de execução do contrato, expressamente há supressão do valor inicial do pactuado.

Neste mote, a Lei Federal nº 8.666/1993, possibilita que a Administração Pública realize alterações contratuais, segundo a prescrição contida no art. 65, do diploma em comento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento,



em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
(...)**

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Salientamos que, o artigo 65, §1º, do dispositivo em comento, determina que, mantidas as mesmas condições contratuais, a modificação do valor contratual em decorrência da diminuição quantitativa de seu objeto em até vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato independe de concordância da parte contratada. Portanto, no presente caso o percentual total de supressão corresponde a 15,25% do valor inicial do contrato.

2.3 NECESSIDADE DE TRAZER OS DOCUMENTOS FISCAIS.

Observo, tratar-se de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 20210136, contudo, deve ser observado todos os requisitos para a prorrogação do contrato, como por exemplo a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento, conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666.

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em apreço, o Contratado não anexou as certidões de regularidade fiscal federal, requisito indispensável para celebração de contrato com o poder público, assim, diante da urgência que o caso exige, oriento para que seja providenciado o aditivo contratual e, posteriormente, seja exigido da contratada tais documentos, sob pena de rescisão contratual.

Portanto, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimo ou supressão no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação de prazo por ora pretendida.

03. CONCLUSÃO.

ANTE o EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação de prazo e a supressão aventado entre o Ente e o Contratado para a prestação de serviços técnicos referente ao contrato nº 20210206, firmado com o Ilustríssimo Sr. Ivelson S. de Castro, vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, II, cumulado com art. 65, ambos da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.



É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.

Itupiranga – Pará, 27 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO

Procurador Adjunto do Município

Matrícula 0021661

